



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000905/00-62
Recurso nº. : 129.195
Matéria : IRPF - Ex(s):1996 a 1999
Recorrente : ARMANDO SALVATIERRA BARROSO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002.
Acórdão nº. : 106-13.043

AJUDA DE CUSTO DE PARLAMENTAR – VERBA EXTRAORDINÁRIA – TRIBUTAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DIRETA - Ajuda de custo somente pode ser considerada isenta de IR se o beneficiário comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso XX da Lei nº 7.713/88, o que não restou evidenciado nestes autos. Mesmo destino no que tange a verba por comparecimento em sessão extraordinária, sem previsão legal de isenção. Meros argumentos de caráter social não elidem a responsabilidade tributária do contribuinte, notadamente quando ciente previamente, e após os procedimentos fiscalizatórios comprovados da ocorrência do fato gerador do IR. Lançamento de Ofício procedente.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO SALVATIERRA BARROSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000905/00-62
Acórdão nº : 106-13.043

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000905/00-62
Acórdão nº : 106-13.043

Recurso nº. : 129.195
Recorrente : ARMANDO SALVATIERRA BARROSO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo aos anos-calendários de 95 a 98 em razão de não pagamento de IRPF.

A DRJ fundamenta que a remuneração dos parlamentares da Assembléia Legislativa do Estado do Acre é composta de subsídio fixo, variável, adicional e de auxílio moradia, incidindo sobre todos o Imposto de Renda.

Recebem também os parlamentares uma quota de R\$ 18.000,00, destinada ao custeio á estrutura de gabinete de deputados, pagas aos assessores diretamente, bem como quotas de serviços de telefonia correspondência e passagem. As de serviço de telefonia são pagas diretamente aos parlamentares, as de serviço de correspondência e passagens diretamente aos prestadores de serviços.

Todavia, a fiscalização identificou que os pagamento efetuados a título de ajuda de custo, sessões extraordinárias e quotas de serviços não haviam sido informada corretamente na declaração de ajuste, sendo identificada as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em razão do (1) contribuinte ter classificado ajuda de custo como isenta,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000905/00-62
Acórdão nº : 106-13.043

e (2) em razão de não ter sido retido na fonte os rendimentos de sessões extraordinárias

b) Glosa de dedução com despesa médica de pessoa não arrolada como dependente e por insuficiência de comprovantes;

c) Compensação indevida de imposto de renda na fonte incidente sobre o 13º salário, cuja tributação é exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos;

O Contribuinte impugnou o auto de infração alegando que o que recebe não dá cobrir os gastos que tem com a função social que exerce, que a Assembléia Legislativa é que não efetuou a retenção do imposto de renda na fonte dos pagamentos realizados a título de ajuda de custo e a Assembléia ainda informou que o imposto não deveria ser pago.

Alegou também que a multa de ofício de lançamento decorrente de dados cadastrais espontaneamente declarados deve ser inibida e que foi induzido a erro pela fonte pagadora, motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento do imposto autuado.

Argumentou ainda que algumas ajudas de custos referiam-se na verdade às despesas de deslocamentos não tributáveis, bem como que não se deve tributar as despesas relacionadas à telefonia;

A DRJ, mediante a não impugnação do Recorrente, manteve a imposição envolvendo a glosa de dedução com despesas médicas nos anos-calandários de 1995 e 1997 e a diferença do IRRF apurada no ano-calandário de 1996, relativo à compensação indevida no imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000905/00-62
Acórdão nº : 106-13.043

A DRJ julgou que não são isentos e nem não tributáveis a ajuda de custo e os valores percebidos pelo comparecimento do parlamentar às sessões extraordinárias da Assembléia Legislativa. Argumentou que segundo o art. 111 do CTN, a isenção depende de disposição literal da lei e que, por outro lado, a ajuda de custo, para ser isenta, deve ter caráter indenizatório, o que não ocorre no caso em tela, visto que o próprio Regimento Interno da Assembléia dispõe que a ajuda de custo destina-se ao comparecimento dos parlamentares às sessões, não se destinado especificamente para casos de mudança permanente de município, de remoção de um município para outro.

Julgou também a DRJ que é tributável os rendimentos percebidos em razão do comparecimento dos parlamentares às sessões extraordinárias, mediante a inexistência legal do benefício.

Considerou também que não se deve aceitar o argumento do Contribuinte de que cabia à Assembléia Legislativa providenciar a retenção do Imposto de Renda na Fonte, mesmo porque, segundo o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece.

Ademais, entendeu a DRJ que a legislação que obriga as fontes pagadoras a reterem e a recolherem o imposto de renda não exonera ou exclui a responsabilidade do contribuinte.

Assim a DRJ julgou procedente o auto de infração.

Inconformado com a decisão, o Recorrente ratifica a impugnação e alega que restou comprovado que não houve omissão de receita, visto que os rendimentos foram declarados em conformidade com a informação prestada pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre, responsabilizando esta pela autuação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000905/00-62
Acórdão nº : 106-13.043

fiscal, posto que não recolheu na fonte o imposto e também informou ao Recorrente que os rendimentos eram não tributáveis.

Alega ainda que os autos de infração são lavrados por Auditores Fiscais e por também julgados por Auditores, situação esta que favorece o julgamento para a Recorrida. Expõe que a DRJ deveria realizar diligências solicitadas e que foi cerceado o direito de defesa.

Alega o Recorrente que o Deputado é um assistente social e que atende a grande massa humana carente, pobre e desassistida (*sic*). Aduz também que se permanecer o auto de infração ocorrerá confisco.

Por outro lado, o Recorrente aceita como correto parcela da atuação, tendo efetivado o seu pagamento aos cofres do Tesouro Nacional.

O Recorrente arrolou bens às fls. 225 a 245 para seguimento do Recurso Voluntário.

Eis o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' followed by a horizontal line and a small flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000905/00-62
Acórdão nº : 106-13.043

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A questão se cinge ao tratamento de renda tributável ou não relativamente a verba denominada "ajuda de custo" e o recebimento de valores à título de verbas por sessões extraordinárias, além de outras verbas de custeio da estrutura de gabinete do deputado, ora Recorrente.

De fato, se verifica nos autos que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre retificou a DIRF e comunicou, oficialmente, o Sr. Contribuinte, solicitando ao mesmo a regularização de sua declaração fiscal, com os ajustes necessários.

Assiste razão a DRJ quando julgou que a ajuda de custo, nos termos que abriga a isenção do IR, cuida apenas daquela modalidade prevista no art. 6º, inciso XX da Lei nº 7.713/88, ou seja, quando ocorre a transferência permanente em localidade diferente do centro de atividades do contribuinte, como tem decidido a jurisprudência desse E.Conselho (Acórdão 106-0.283. de 13/02/85, da 6ª Câmara; Acórdão 104-16.906, em 25.02.1999). Por outro lado, o Sr.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000905/00-62
Acórdão nº : 106-13.043


Contribuinte não comprovou a realização de sua transferência, em caráter permanente, para outra localidade de seu serviço como agente político.

Também procedente o argumento da autoridade julgadora "a quo" quando menciona que as verbas de comparecimento em sessão extraordinária da Assembléia Legislativa não estão isentas do IR Fonte.

Não cabe imputar a responsabilidade a Fonte Pagadora quando o Sr. Contribuinte foi, e isso consta nos autos, formalmente comunicado da irregularidade e continuou inerte perante a Fazenda Nacional, posto que deveria ter recolhido o imposto devido antes deste lançamento de ofício.

Não obstante louvável, socialmente, o desempenho do mandato político com o cumprimento de seu "múnus" público de atender os cidadãos mais necessitados, tal argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva que permeia a exigência de tributos uma vez apurado a ocorrência do fato gerador, notadamente após procedimento fiscalizatório regularmente efetuado para o lançamento de ofício conforme ora analisado. Também não pode prosperar alegação subjetiva em face aos fatos tributários confirmados nestes autos.

Por esses motivos, sou pelo voto de negar, integralmente, provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro 2002. 


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO